

LEI Nº 147/2000

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Goianá aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A elaboração da proposta orçamental para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º- A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 3º- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2001, estão estabelecidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2001, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 30 de Agosto de 2000.

Art. 5º - As receitas tributárias, patrimonial, e as diversas admitidas em Lei serão estimadas para o exercício de 2001, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou alíquotas dos tributos.

Art. 6º- O valor do Fundo de Participação dos Municípios- FPM, Participação no ICMS, e as demais receitas oriundas de transferências de órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos até o dia 31 de julho de 2000.

Parágrafo único- Na ausência desta informação, serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 2000, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 7º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas, sendo fixado e distribuído pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 8º- O Governo Municipal destinará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento ensino fundamental, conforme determina a Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 9º- O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente para as despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A repartição do limite estabelecido no caput deste artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

a) 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reforma e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência..

§ 3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras , bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no § 1º deste artigo.

Art. 10º - O Município poderá, mediante autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio e subvenção às entidades sem fins lucrativos, que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º- As entidades beneficiadas nos termos deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º- Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 11º - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os

recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167,III, da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000

Art. 12º - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa, quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil ou forem destinados a programas de interesse público, e em consonância com o que dispõe os artigos 32 e 38 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13º - Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2001, somente será aprovado se indicar a estimativa da renúncia fiscal acarretada, bem como as despesas de idêntico montante que serão anuladas, não cabendo anulação de despesas correntes, ou de amortização de dívida.

Art.14º - Poderá ser incluída na proposta da Lei Orçamentária, dotação global com o título de “Reserva de Contingência”, no limite de até 10% (dez por cento), não subordinada a Despesas Correntes ou de Capital, cujos recursos serão utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Art. 15º - O prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro de 2000 o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até o dia 30 de dezembro de 2000, para sanção.

Art. 16º - As prioridades estabelecidas no Anexo Único desta Lei poderão ser ajustadas na proposta Orçamentária, justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 17º - Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal, até o último dia do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Goianá, 16 de Junho de 2000.

Maria Elena Zaidem Lanini
Prefeita Municipal

